



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.421 - SP (2014/0346358-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia do paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade da droga apreendida (7.800g de maconha) e a sua forma de acondicionamento, além de possuir o paciente, juntamente com os outros corréus, a quantia total de R\$ 2.022.790,50 e anotações da movimentação do tráfico, o que evidencia o seu envolvimento com a prática criminosa e o risco da sua liberação.

5. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, em virtude da pluralidade de réus, com defensores distintos, é razoável e justificada a demora na formação da culpa.

6. Superada a alegação de excesso de prazo em virtude de o processo encontrar-se com vista aos defensores constituídos para a apresentação de memoriais. Incide na espécie o verbete sumular 52 desta Corte.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.421 - SP (2014/0346358-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JAMES XIMENDES DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/12/2013, com outros 3 corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva (fls. 25/26).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada (fls. 116/126).

No presente *writ*, a impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar do paciente, baseada, segundo afirma, apenas na gravidade abstrata do delito, bem como alega não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Defende, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 1 ano.

Ao final, pleiteia a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida pela em. Ministra Laurita Vaz (fls. 88/89).

Informações prestadas às fls. 94/97 e 115/126.

O Ministério Público Federal, às fls. 103/107, manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.421 - SP (2014/0346358-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/12/2013, com outros 3 corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 25/26):

Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão e constatação da droga, valendo salientar que há relatos testemunhais de que foram localizadas considerável quantidade de droga e muito dinheiro pertencentes ao grupo de indiciados, membros de organização criminosa.

Note-se que a análise da credibilidade ou não dos relatos testemunhais somente pode ser realizada após a finalização das investigações. De qualquer forma, ao menos por ora, tais indícios de autoria devem subsistir, demonstrando o estado flagrancial (art. 302, I, do Código de Processo Penal) e a legitimidade da prisão ocorrida, bem como a correção, ainda que provisória, da capitulação do delito.

[...]

Ao praticar delito de tráfico de drogas reconhecido pelo legislador como hediondo, e não possuir prova de ocupação lícita nos autos, tendo, ainda, a posse de considerável quantidade de material entorpecente com destinação a terceiros, resta evidenciado que o indiciado faz de seu meio de vida a traficância, crime de alta periculosidade, pois fomenta a prática de outros e desagrega famílias.

E ante esta periculosidade concreta e a gravidade do delito hediondo, gravidade esta que é agora prevista expressamente em lei como requisito para a avaliação da necessidade da medida (art. 282, II, do Código de Processo Penal), conclui-se que a prisão do indiciado é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir traficantes.

Irresignada com a manutenção da prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, concluindo (fls. 119/126):

Denota-se pelas informações da autoridade tida como coatora e documentos acostados, que o feito está em regular andamento, sendo que não vislumbro desídia por parte do Juízo *a quo*, que tem realizado todos os atos processuais dentro de um prazo razoável, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar que alguns processos, como o presente, podem não ter a agilização ideal, exigindo maior dispêndio de tempo, seja pela expedição de cartas precatórias, seja pelo número de réus, seja pela necessidade de produção de inúmeras provas. Porém, não leva à conclusão de que esteja existindo morosidade em seu andamento.

Pelo contrário, a ocorrência de tais peculiaridades acarreta particularidades no andamento processual e afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo; devendo ser observado tanto o princípio da razoabilidade, quanto o da necessidade do afastamento do paciente do meio social.

Aliás, os prazos indicados para o fim da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as singularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado:

[...]

E com a nova previsão legal de audiência una, inclusive com a prolação de sentença nesta, é de todo natural que a pauta de audiências tenha se alongado e o volume dos trabalhos dos magistrados, intensificado.

[...]

Dessa forma, não se constata aludido constrangimento ilegal quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa. E ao contrário do alegado pela defesa, o paciente foi citado, ofereceu resposta à acusação e, ultrapassada a fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento (fls. 91).

E, compulsando os autos, vislumbro não assistir razão a impetrante, pois as decisões que indeferiram ao paciente a liberdade provisória foram suficientemente fundamentadas e adequadamente delimitadas, tomadas em observância aos preceitos legais, não havendo se falar em ocorrência de nulidade. (fls. 30/31; 95).

Não há se falar em manutenção da custódia por decisão carente de fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito. Mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, o Magistrado decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, como é caso dos autos, fundamentada a prisão cautelar na conveniência da instrução criminal, na garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal.

[...]

Saliente-se, ainda, que o paciente e os corréus foram presos em flagrante quando tinham em depósito grande quantidade de entorpecentes e dinheiro (nove tijolos de maconha, e mais de dois milhões de reais).

Dessa forma, ante a patente necessidade de manutenção da ordem pública, imprescindível a custódia cautelar.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Ao analisar os autos, verifica-se que o conjunto fático-probatório justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a apreensão de mais de 7.800g de maconha em poder do paciente, a sua forma de acondicionamento, além de possuir o paciente, juntamente com os outros corréus, a quantia total de R\$ 2.022.790,50 e anotações da movimentação do tráfico, o que evidencia o seu envolvimento com a prática criminosa e o risco da sua liberação (fl. 31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso há mais de uma ano, deve ser rechaçado.

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

No caso em exame, cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, em virtude da pluralidade de réus, com defensores distintos, é razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal quando se excede razoavelmente os prazos processuais em ação penal de caráter complexo, em que se verifica a existência de uma quadrilha estruturada para a prática do crime de tráfico, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz processante.

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM 30.05.2012. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR CULPA DA DEFESA. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

(...)

IV - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

V - O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se devido à complexidade da ação penal, visto tratar-se de organização criminosa especializada no tráfico de drogas no município de Guarapari/ES, bem como pela ocorrência de diversos adiamentos da audiência de instrução ocasionados pela Defesa e por tratar-se de processo com 12 (doze) acusados.

VI - A instrução criminal encontra-se em ritmo razoável, não sendo constatada desídia do Juízo singular no processamento do feito.

VII - Habeas corpus não conhecido, recomendando-se a adoção de celeridade na conclusão da instrução processual. (HC 292.690/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 01/07/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório do réu e oitiva de testemunhas. Além disso, o feito encontra-se com andamento regular, estando a defesa intimada para apresentação de alegações finais.
4. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Writ* não conhecido. (HC 301.283/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/10/2014)

Por fim, cumpre registrar que, segundo consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, o processo encontra-se com vista aos defensores desde 29/04/2015 para a apresentação de memoriais, razão pela qual resta superada a alegação de excesso de prazo. Incide na espécie o verbete sumular 52 deste Superior Tribunal de Justiça (informação disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=79FDD5D4C0CA4E8DAFA2F35706A7C5B1.cpo4?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0109504-34.2013&foroNumeroUnificado=0050&dePesquisaNuUnificado=0109504-34.2013.8.26.0050&dePesquisaNuAntigo=> Acesso em 25/06/2015).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0346358-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00757121120148260000 01095043420138260050 109504342013 1095043420138260050
757121120148260000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMES XIMENDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALESSANDRO RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU : FILIPE DOS SANTOS CRUZ (PRESO)
CORRÉU : EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.